

CECH  
JAYRO

1-80



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

PROJETO DE LEI N.º 2 388

Assunto: s/dando nova redação à letra "g" do artigo 1º da Lei nº

1 324/65.

Lei decretada sob n.º 1.780  
 Lei promulgada sob n.º 1.780  
 ARQUIVE-SE  
*[Signature]*  
 Diretor Geral  
 061 811970

Proc. N.º 13 038  
 Clas. 503.1342

Aprovado em 2.ª discussão  
Sala das Sessões, em 06/08/1970

A C/E  
Sala das Sessões, em 13/04/70

A ASSESSORIA JURÍDICA  
Sala das Sessões, em 04/08/70  
PRESIDENTE



Aprovado em 1.ª discussão  
Sala das Sessões, em 13/05/1970  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNÓPOLIS

A CEGHASO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões, em 21/05/70

PROTÓTIPO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNÓPOLIS  
PROTÓTIPO DATA  
018088 20/05/70  
CLASSIF. 503.1342

P R O J E T O D E L E I Nº 2388  
PRESIDENTE

Art. 1º - A letra "g" do artigo 1º da Lei nº 1 324, de 27 de dezembro de 1965 passa a ter a seguinte redação:

"g - de máquinas e motores, apitos ou sereias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos". *Emenda*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25/março/1970.

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
Antonio Carlos Pereira Neto.

J U S T I F I C A T I V A  
=====

A Lei Municipal nº 1324, de 27-12-1965, dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas e dá outras providências.

O artigo primeiro desse diploma legal veda perturbar o bem estar e o sossego público com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza especificando em sua letra "g" o ruído produzido por "máquinas e motores, apitos ou sereias de fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais". (grifo nosso).

O entendimento desse preceito legal com sua ressalva ao final onde grifamos, tem motivado que diversas indústrias abusem, fazendo que com o apito funcione com som estridente, em plena madrugada, fato que vem "perturbando o bem estar e o sossego público" conforme estabelece o artigo 1º da lei citada.

Objetivando colocar paradeiro a ruídos dessa espécie que não tem mais sentido nesta época, é que apresentamos esta propositura modificando a letra "g" do artigo 1º, na certeza de que os ilustres pares saberão aprimorar e aprovar o proposto.



- LEI Nº 1.324, DE 25 DE DEZEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, P R O M U L A a seguinte lei:

### CAPITULO I

Das ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

#### SEÇÃO 1ª.

Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego públicos, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou vibrações de qualquer natureza, ou com produção de sons excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

a) - de motores de explosão ou similares, decroscos, de abafadores ou em seu estado de funcionamento, bem como de motores que funcionam com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;

b) - de buzinas, trompas, "silaxons", apitos, timpanes, campainhas, sinas e mercias, ou de quaisquer outros semelhantes;

c) - de matraca, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;

d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e farras;

e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, em locais de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e outros ruídos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

g) - de máquinas e motores, apitos ou mercias de fa



- fls. 2 -

apitos ou sercias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

b) - de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

#### SEÇÃO II.

Exceções e proibições absolutas.

Art. 1º - Não se compreendem, nas proibições do artigo anterior, os casos seguintes:-

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) - por sinais de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzidas o ruído ao mínimo necessário;

e) - por sercias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) - por sercias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para anunciar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) - por explosivos empregados no arrebentamento de



- Fls. 3 -

empregados no arrebitamento de pedras, rochas, ou nas de mollições, desde que autorizados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

3) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horários previamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, perto de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira decena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração nativa - com rodas desprovidas de pneumáticas, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 10 metros de altura.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos frequentes, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.



- Fin. 4 -

Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreativas, "Boites", massalões, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de músicas por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 22 horas, além de outras proibições cabíveis, adotar as precauções adequadas e reduzir, por vontade e intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

Art. 10º - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento de Recolha impondrá multas, de 1/3 do salário mínimo vigente a 2/3 do salário mínimo vigente, aplicadas ao débito em repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou do imóvel, que deu causa à transgressão da lei.

## CAPÍTULO II

### Das Indústrias Insalubres, Nocivas ou Perigosas.

#### SEÇÃO Iª.

##### Licenciamento e Localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garagens, postos de serviços e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, tem como finalidade a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do imposto de licença, ou de das indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
(DIRETORIA GERAL)  
ASSESSORIA JURIDICA PARA  
EXAME DE PARECERES

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## DIRETORIA GERAL

Projeto de lei nº 2 388

Proc. nº 13.038

### PARECER Nº 919 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Pereira Neto, o presente projeto de lei tem pro finalidade dar nova redação à letra "g" do artigo 1º da lei municipal nº 1324/65, com o fito de suprimir a parte final do texto vigente, conforme está acentuado na justificativa da proposição.
2. O projeto se nos afigura legal, quanto à iniciativa (concorrente) e à competência (exclusiva do Município). A matéria é de natureza legislativa.
3. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, oportunamente.

S.m.e.

Jundiaí, 08/abril/1970.

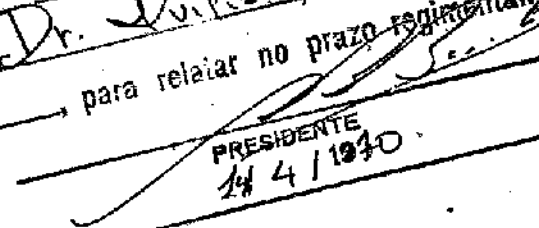
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. Luís Buzanelli

para relatar no prazo regimental.

  
PRESIDENTE

14/4/1940



8  
M.J.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 038

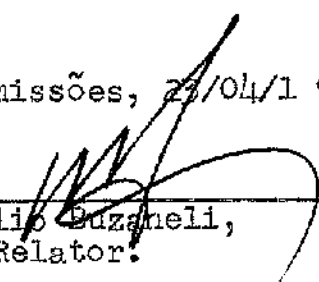
Projeto de Lei nº 2 388, de autoria do vereador sr. Antônio Carlos Pereira Neto, dando nova redação a letra "g" do artigo 1º da Lei nº --- 1 324/65.

P A R E C E R Nº 270/70

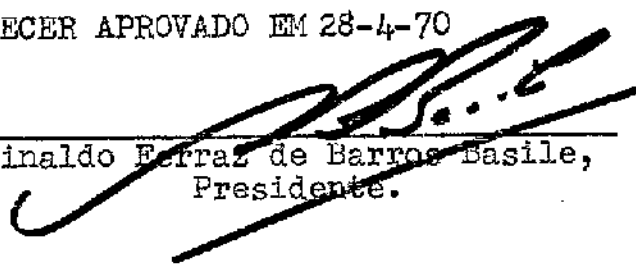
A matéria de que trata a proposição em tela é de natureza legislativa. A competência é exclusiva do município e a iniciativa de projeto deste teor cabe indistintamente a Vereador ou ao Executivo.

Assim sendo, parecer favorável.

Sala das Comissões, 23/04/1970.

  
Duilio Guzzardi,  
Relator.

PARECER APROVADO EM 28-4-70

  
Reinaldo Ferraz de Barros Basile,  
Presidente.

Lazaro de Almeida.

  
André Benassi.

  
Urubatan Salles Palhares.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. *Jairo Malfo*  
para relatar no prazo regimental.

*Henrique A. ...*  
PRESIDENTE  
26/5/1970



9  
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL,

Proc. nº 13.038

Projeto de lei nº 2 388, de autoria do Vereador Sr. Antônio Carlos Pereira Neto.- s/dando nova redação à letra "g" do artigo 1º da Lei nº 1 324/65.

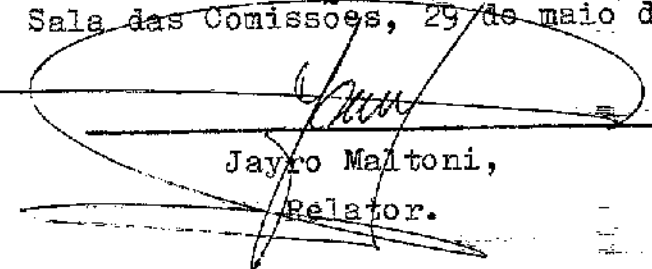
P A R E C E R Nº 298/70

Na vida moderna, naturalmente, o sossêgo público é perturbado em função do próprio aprimoramento da técnica moderna em todos os setores.

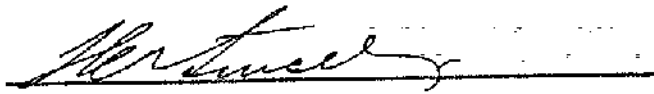
Ora, embora possa a presente proposição se apresentar aos olhos de muitos como inócua, a verdade é que se pudermos minorar ruídos supérfluos, mesmo através de lei, e desde que não haja prejuízo de qualquer atividade, entendemos como válido o presente projeto.

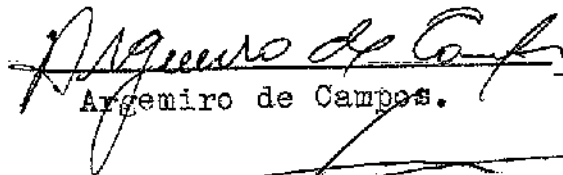
Assim, nosso parecer é francamente favorável.

Sala das Comissões, 29 de maio de 1970.

  
Jayro Maltoni,  
Relator.

PARECER APROVADO EM:- 2-6-70

  
Hermenegildo Martinelli,  
Presidente.

  
Argemiro de Campos.

  
Ana de Souza Fioravanti.

  
Lázaro de Oliveira Dorta.

yu/



10  
14

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em 2.ª discussão  
Sala das Sessões, em 06/08/1970

*André Benassi*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 2 388)

Acrescente-se, no art. 1º, após a palavra recintos, o seguinte:

" exceção feita quando de datas festivas ou em caráter de emergência, a critério do Executivo".

Sala das Sessões, 05/agosto/1970.

*André Benassi*  
André Benassi.

11  
Ry



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 388

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEQUINTE LEI:-

ART. 1º - A LETRA "e" DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1 324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 965, PASSA A TER A SEQUINTE REDAÇÃO:-

"e" - DE MÁQUINAS E MOTORES, APITOS OU SEREIAS DAS FÁBRICAS, DESDE QUE O SOM SEJA PERCEBIDO FORA DOS RESPECTIVOS RECINTOS, EXCEÇÃO FEITA QUANDO DE DATAS FESTIVAS OU EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, - A CRITÉRIO DO EXECUTIVO."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM SEIS DE AGOSTO DE MIL - NOVECENTOS E SETENTA (6/8/1 970)

CARLOS UNGARO,  
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

6 A G Ô S T O

70

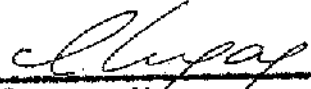
PM. 6/70/1:-

13.038:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 388, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 5 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

  
CARLOS UNGARO,  
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DOUTOR WALDIR BARBOSA MARTINS,  
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
N E S T A.

-DCC/  


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



13  
29

LEI Nº 1720, DE 25 DE AGOSTO DE 1970

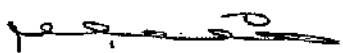
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05/08/70, PROMULGA a seguinte - Lei: -----

Art. 1º - A letra "g" do artigo 1º da Lei nº 1324, de 27 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

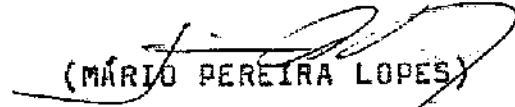
"g" - de máquinas e motores, apitos ou sirenes das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas - ou em caráter de emergência, a critério do Executivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto - de mil novecentos e setenta.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb



27

# Câmara Municipal de Jundiá

Quarta-Feira Diário de Jundiá de 27-8-70

**LEI N.º 1720, DE 25 DE AGOSTO DE 1970**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 05/08/70, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A letra «g» do artigo 1.º da Lei n.º 1324, de 27 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

«g» — de máquinas e motores, apitos ou sireias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas ou em caráter de emergência, a critério do Executivo.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

**(VALMOR BARBOSA MARTINS)**  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta.

**(MÁRIO PEREIRA LOPES)**  
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 02/4/1970. AP

C. J. R. 14-4-70-AP

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. 21-5-70-AP

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

HC. 1-6-70 - 7-70 14-4-70 - 8-70 21-5-70  
13-70

AUTUADO EM 25/3/70.

J. Soares Loureiro  
DIRETOR ADMINISTRATIVO